



PARECER Nº 012/2014 - MPC - RR	
PROCESSO Nº.	1070/2009
ASSUNTO	Registros de Atos de Pensão do servidor
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR
RESPONSÁVEL	Sra. Vera Regina Guedes da Silveira
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

**EMENTA** - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AINDA, NO ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94, BEM COMO NO ART. 116 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RR E ARTS, E ART. 21, INCISO I E ART. 26, I DA LEI MUNICIPAL Nº 812/05.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da concessão de benefício de pensão vitalícia por morte em favor da **Sra. Valdélia Miranda dos Santos**, esposa do ex-servidor público municipal **Nilson Lago dos Santos**, Guarda Municipal do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, Matriculado sob o nº 1052, falecido no dia 26 de setembro de 2009, conforme Certidão de Óbito acostada à fl. 006.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 270/PRESSEM, de 02/12/2009 (fl. 002); Relatório de Inspeção nº 166/13-DEFAP (fls. 47/50), Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 077/2013-DEFAP (fls. 56/58) e Parecer Conclusivo nº 240/2013 – DIFIP (fls. 60/61).

Encaminhamento ao MPC (fls. 62).



É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 240/2013 – DIFIP (fls. 60/61), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

### “IV. Da Conclusão

*Ex Positis, opino pela legalidade do ato que concedeu pensão post mortem à **Valdelia Miranda dos Santos**, esposa do senhor **Nilson Lago dos Santos**, ex-servidor público municipal, que faleceu no dia 26 de setembro de 2009, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 006, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III da Constituição Federal c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – TCE/RR, bem como na Instrução Normativa nº 002/1997 – TCE/RR-Plenário.*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Parecer Conclusivo** nº 240/2013 – DIFIP (fls. 60/61), o qual considera legal para fins de registro a pensão do ex-servidor **Nilson Lago dos Santos**, em favor da beneficiária **Sra. Valdélia Miranda dos Santos**.



### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a pensão do ex-servidor **Nilson Lago dos Santos**, em favor da beneficiária **Sra. Valdélia Miranda dos Santos**, conforme preceitua o art. 21, inciso II e art. 26, II da Lei nº 812/2005, bem como os arts. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 49, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e ainda, no art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
PROCURADOR DE CONTAS